

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 17 de julho de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.770

Recurso nº: 98.780 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente: POSTO BONDIESEL LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL - É lícito o lançamento efetuado com base em divergências apuradas no confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos com o volume' de fornecimento de combustíveis informado, nota por nota, por empresa distribuidora se o contribuinte não logra com provar a razão das divergências apontadas na notificação fiscal.

Tratando-se de combustíveis cujo preço de comercialização é fixado pelo Poder Público, correta a fixação do lucro no valor correspondente à diferença entre os valores fixados para compra e respectiva revenda do produto, ou cálculo proporcional equivalente, com a margem' de evaporação de 0,6%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO BONDIESEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam' a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1991.


MARIAN SEIF - PRESIDENTE
RAUL PIMENTEL - RELATOR

V.v.

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA
DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CELSO ALVES FEITOSA, - CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13133-000.017/89-62

RECURSO Nº: 98.780

ACORDÃO Nº: 101-81.770

RECORRENTE: POSTO BONDIESEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO BONDIESEL LTDA., com sede em Santa Helena de Goiás (GO), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia (GO), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1986, acrescido de encargos legais.

2. O presente lançamento resultado do confronto dos valores consignados nas Declarações de Rendimentos daqueles períodos, na parte destinada a informar as compras de cada período-base, com o volume de fornecimentos informados por empresa distribuidora de combustível, nota por nota, conforme relatório de fls. 09/12, concluindo a autoridade lançadora que a citada empresa omitira receita na apuração de seus resultados, arbitrando-se-lhe o lucro de cada operação não registrada, com a tolerância para quebra de 0,6%, tudo com base nos artigos 153 a 157, 179 e 387, I, todos do RIR/80, baixado com o Decreto número 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 02/03, tendo a interessada alegado, em resumo, que não adquirira toda a mercadoria relacionada pela empresa fornecedora, sendo comum outras pessoas adquirirem combustíveis com a inscrição de terceiros; que o relatório era falho, pois nele não constavam operações com outras notas que indicava, sendo, portanto, inidôneo a fonte de informações utilizadas pelo fisco, para que solicite a realização de diligência para sua confirmação.

Acórdão nº 101-81.770

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 220/223, ao manter integralmente a exigência.

"São insuficientemente capazes de elidir o feito, por falta de provas documentais, as argumentações apresentadas pela impugnante em sua defesa (fls. 01/03), colocando sob suspeita a fidedignidade dos dados informados pelos fornecedores à Receita Federal através do relatório de compras de fls. 09/12 em que se baseou o lançamento suplementar. Assim, deve prevalecer o lançamento de ofício representado pela notificação nº 0248 (fls. 04), efetivado com base em informações dos fornecedores (fls. 09/12), logo, em "declaração de terceiro" nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 05-10-66), verbis:

"Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação (grifo nosso).
(...)."

Outrossim, conforme também alegado pela defendente em sua impugnação, o relatório de compras (fls. 09/12) contém na realidade informações parciais ao omitir notas de compras do mês de março de 1.984 (cópias às fls. 104/109), fato que aliás, beneficia o contribuinte, mas não provoca alteração no valor da omissão de receita apurada com base nas demais notas relacionadas no aludido relatório.

Os elementos de prova constantes deste processo dispensam a juntada das vias das notas fiscais aos autos para fins de diligência no contribuinte para averiguações das responsabilidades sobre as retiradas das mercadorias das empresas fornecedoras, conforme solicitação da impugnante em sua defesa."

5. Segue-se às fls. 228 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.770

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação de receita omitida por empresa revendedora de combustíveis, detectada pela revisão dos dados que informaram a declaração de rendimento do exercício de 1984, em confronto com informações prestadas pela empresa distribuidora dos produtos (cruzamento de informações), constatando a autoridade lançadora que o valor declarado para as compras do período apresentava-se menor do que o volume dos fornecimentos informados NOTA POR NOTA, às fls. 09/12.

Verificou, também, levando em conta os preços de venda dos combustíveis ao consumidor, que a receita bruta declarada era incompatível com as quantidades fornecidas, concluindo então, com base nesses elementos, nos estoques inicial e final dos produtos, que a interessada deixara de registrar em sua escrita operações de compra e venda de combustível, omitindo de suas demonstrações financeiras lucro sujeito ao tributo, calculado em termos proporcionais pela diferença entre o valor de compra e de revenda de cada produto, segundo tabelas fornecidas pelo órgão controlador da atividade, com margem de evaporação de 0,6%.

A interessada em nenhum momento justificou a origem de tais diferenças, permanecendo no campo das alegações acerca da validade do lançamento ante a falta de provas para a acusação fiscal.

Ora, o lançamento foi feito a vista de cruzamento de informações prestadas por outro contribuinte, no caso, a empresa fornecedora do principal produto revendido pela interessada.



Acórdão nº 101-81.770

No relatório de fornecimentos que serviu de base à imputação consta, detalhadamente, todas as notas fiscais extraídas naquele período. Logo, se algumas delas deixaram de corresponder a um fornecimento efetivo, ou a operação fora posteriormente cancelada por devolução ou recusa no seu recebimento, cabia à interessada apontar objetivamente os fornecimentos não realizados a fim de que fosse apurada a procedência de suas alegações.

Nada foi realizado nesse sentido, sendo irreparável a decisão a quo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL BIMENTEL RELATOR

